



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 293627

Acusados: Lebes Financeira S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Dulce Consuelo Alves Gobbe
Otelmo Albino Drebes
Priscila Drebes

RELATÓRIO

I – Da Acusação

1. A Lebes Financeira S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (Lebes CFI), CNPJ 11.271.860/0001-86, e seus diretores, Dulce Consuelo Alves Gobbe, CPF ***.492.740-**, Otelmo Albino Drebes, CPF ***.483.700-**, e Priscila Drebes, CPF ***.172.480-**, foram citados a apresentar defesa no presente processo administrativo sancionador em face da irregularidade a seguir descrita.

1.1 Irregularidade: realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil – BCB.

1.1.1 Capitulação:

- art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;
- art. 34, §§ 3º, inciso V, alínea “d”, e 4º, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e
- arts. 5º, 6º e 7º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.693, de 29 de outubro de 2018.

1.1.2 Descrição das ocorrências:

- de janeiro de 2022 a março de 2023, a Lebes CFI realizou operações de crédito com a parte relacionada Empresa 1 que, na qualidade de seu correspondente bancário, tinha por obrigação contratual repassar, em até dois dias úteis, os valores recebidos referentes às parcelas de operações de crédito concedidas pela Lebes CFI;
- contudo, no período de fevereiro de 2022 a março de 2023, a Empresa 1 reteve tais valores, configurando operações de crédito com parte relacionada;
- as retenções atingiram, na data base de 30.11.2022, o montante de R\$147 milhões, correspondente a 207,66% do Patrimônio Líquido Ajustado – PLA da Lebes CFI, quando o limite é de 10% do PLA para o somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas, e foi descumprido durante todo o período de fevereiro de 2022 a março de 2023;
- foi identificada também uma operação de crédito, no valor de R\$20 milhões, realizada de forma “triangular”, visto que tais recursos transitaram inicialmente da Lebes CFI para a Empresa 2 (aplicação, via depósito a prazo, da Lebes CFI na Empresa 2) e que depois chegaram à Empresa 1 por meio de uma operação de crédito a ela concedida pela Empresa 2, ressaltando que ambas as operações foram efetuadas na mesma data (3.3.2022) e liquidadas no mês de setembro de 2022;
- de acordo com o Sistema de Informações de Créditos – SCR, a Lebes CFI havia celebrado ainda duas operações de crédito com a Empresa 1 (contrato nº 22112021, de 22.11.2021,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

no valor de R\$4.056.457,37, com vencimento em 22.5.2022; e contrato nº 23052022, de 23.5.2022, com vencimento em 23.11.2022) e outras duas operações de crédito com a Empresa 3 (contrato nº 221120211, de 22.11.2021, no valor de R\$4.056.457,37, com vencimento em 22.5.2022; e contrato nº 230520222, de 23.5.2022, com vencimento em 23.11.2022) que não ocasionaram, na data da liberação (21.11.2021), descumprimento aos limites (total e individual) de operações com partes relacionadas, mas contribuíram, se somados aos valores das retenções e da operação indireta realizadas posteriormente, para o agravamento do descumprimento dos limites, sendo liquidados em novembro de 2022, estando toda a sistemática evidenciada na Tabela 1;

Tabela 1 – Descumprimento do Limite de Operações com Partes Relacionadas Valores em R\$

Data-base	Empresa 1				Empresa 3	Total	Maior exposição individual	Total das exposições
	Empréstimo	Retenções	Empresa 2	Total				
jan/22	4.224.032,25	2.228.607,80		6.452.640,05	4.224.032,25	10.676.672,30	7,18%	11,88%
fev/22	4.292.984,83	6.989.624,48	-	11.282.609,31	4.292.984,83	15.575.594,14	11,98%	16,54%
mar/22	4.370.638,79	17.844.554,80	20.000.000,00	42.215.193,59	4.370.638,79	46.585.832,38	46,68%	51,51%
abr/22	4.447.124,97	19.962.679,68	20.000.000,00	44.409.804,65	4.447.124,97	48.856.929,62	50,97%	56,07%
mai/22	4.522.739,80	16.598.803,93	20.000.000,00	41.121.543,73	4.522.739,80	45.644.283,53	49,45%	54,89%
jun/22	4.601.887,75	11.628.775,49	20.000.000,00	36.230.663,24	4.601.887,75	40.832.550,99	45,36%	51,13%
jul/22	4.685.129,33	35.872.595,61	20.000.000,00	60.557.724,94	4.685.129,33	65.242.854,27	79,97%	86,16%
ago/22	4.769.876,63	62.739.204,76	20.000.000,00	87.509.081,39	4.769.876,63	92.278.958,02	112,32%	118,45%
set/22	4.853.349,47	105.447.601,84	-	110.300.951,31	4.853.349,47	115.154.300,78	133,65%	139,53%
out/22	4.941.139,72	136.225.951,50	-	141.167.091,22	4.941.139,72	146.108.230,94	172,18%	178,20%
nov/22	-	147.836.530,25	-	147.836.530,25	-	147.836.530,25	207,06%	207,06%
dez/22	-	113.117.584,49	-	113.117.584,49	-	113.117.584,49	153,88%	153,88%
jan/23	-	109.751.362,59	-	109.751.362,59	-	109.751.362,59	147,49%	147,49%
fev/23	-	97.461.222,95	-	97.461.222,95	-	97.461.222,95	123,27%	123,27%
mar/23	-	63.937.826,50	-	63.937.826,50	-	63.937.826,50	67,08%	67,08%

- os valores retidos pela Empresa 1, caracterizados como operações de crédito, não foram submetidos às condições compatíveis com as de mercado, tais como: atualização monetária, taxas de juros, limites, carência, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo;
- quanto à caracterização de parte relacionada, as Empresas 1 e 3 constam da lista de partes relacionadas apresentada pela Lebes CFI no Anexo I da Política de Transações com Partes Relacionadas, uma vez que a Lebes CFI possui três diretores em comum com a Empresa 1 e um diretor em comum com a Empresa 3;
- a Lebes CFI também descumpriu os limites regulamentares de exposição de risco de crédito, seja quanto ao limite máximo de exposição por cliente – 25% do Patrimônio de Referência Simplificado – PRS, para o período de março de 2022 a março de 2023, seja quanto ao requerimento mínimo de PRS – 17% do Ativo Ponderado pelo Risco na Forma Simplificada – RWAS, para o período de setembro de 2022 a dezembro de 2022;
- a regularização do saldo das retenções da Empresa 1 ocorreu em abril de 2023, com o pagamento de R\$21 milhões e a dação em pagamento de imóveis no montante de R\$40 milhões.

II – Da Defesa



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. Regularmente citados (docs. 27-30/33-36), os acusados apresentaram tempestivamente suas defesas (docs. 42-45) alegando, em síntese, que:

- a conjuntura econômica de restrições e retrações impostas pela pandemia da Covid-19 impactou negativamente a geração de caixa, o fluxo financeiro e a capacidade operacional das empresas envolvidas, especialmente da Empresa 1, responsável pelo atendimento presencial ao público;
- apesar do caráter excepcional do formato, a Diretoria da Lebes CFI manteve controle contábil e gerencial contínuo dos repasses, com registros e conciliações periódicas;
- por se tratar de medida emergencial e temporária para garantir a continuidade operacional do canal de correspondente, inicialmente não se reconheceu a operação como crédito entre partes relacionadas, mas, assim que foi identificada a inconsistência por parte do BCB, a Lebes CFI elaborou e executou um plano de adequação, voltado à devolução integral dos valores, de modo que a situação narrada foi sanada em abril de 2023 e os valores envolvidos foram integralmente liquidados, sem qualquer prejuízo a clientes, investidores ou ao mercado;
- nenhum dos sócios ou diretores da Lebes CFI obteve qualquer benefício direto em razão dos fatos analisados, inexistindo conduta de má-fé que pudesse indicar dolo, favorecimento pessoal, ocultação de informações ou lesividade, tratando-se de episódio pontual.

3. É o relatório.

Brasília, 6 de agosto de 2026.

Climério Leite Pereira

Chefe do Derad

Relator

(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 293627

VOTO

I – Do Mérito

Irregularidade: realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil – BCB

1. O art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, dispõe que constitui infração realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo BCB. Segundo o art. 34, *caput* e § 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito com a parte relacionada, excetuando aquelas que observem os limites e as condições estabelecidos em regulamentação.

2. Nos termos dos arts 5º, 6º e 7º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.693, de 29 de outubro de 2018, as instituições financeiras podem conceder crédito a partes relacionadas, desde que cumpram simultaneamente condições de mercado — taxas, prazos, garantias e critérios de risco equivalentes aos aplicados a clientes com perfil semelhante, sem benefícios diferenciados — e que respeitem limites prudenciais. O total dessas operações não pode exceder 10% do Patrimônio Líquido Ajustado – PLA da instituição, observados os limites individuais de 1% para pessoa natural e 5% para pessoa jurídica, apurados na data da concessão.

3. Segundo a acusação, a Lebes Financeira S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (Lebes CFI) realizou operações de crédito com partes relacionadas em desacordo com as condições e os limites normativos estabelecidos.

3.1. A Lebes CFI mantinha contrato de correspondente bancário com a Empresa 1 — reconhecida como parte relacionada — em que a correspondente prestava o serviço de recebimento de parcelas de operações de crédito concedidas pela Lebes CFI, mediante obrigação de repasse dos valores recebidos em até dois dias úteis.

3.1.1. A Empresa 1 não repassou regularmente, entre fevereiro de 2022 e março de 2023, os valores devidos à Lebes CFI, gerando saldos de valores a receber assemelhados a operação de crédito, porém, em condições incompatíveis com as de mercado quanto a taxas de juros, carência, prazos, garantias e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo. A regularização do saldo devedor das retenções dos repasses ocorreu em abril de 2023.

3.1.2. Em 3.3.2022, a Lebes CFI aplicou R\$20 milhões em um depósito a prazo de emissão de uma sociedade de crédito, financiamento e investimento – CFI não relacionada, com vencimento em 2.9.2022, e, na mesma data, esta CFI concedeu uma operação de crédito de R\$20.228.177,89 para a Empresa 1, com vencimento em 1º.9.2022, caracterizando operação indireta viabilizada pela participação de terceiro. O depósito a prazo foi resgatado pela Lebes CFI no vencimento, em 2.9.2022, e a operação de crédito foi liquidada pela Empresa 1 em setembro de 2022.

3.2. As citadas operações, juntamente com operações anteriores, que originalmente estavam dentro dos limites, contribuíram para o descumprimento, de fevereiro de 2022 a março de 2023, do limite total de 10% do PLA para o somatório dos saldos das



BANCO CENTRAL DO BRASIL

operações de crédito contratadas com partes relacionadas e o limite individual de 5% do PLA para as operações de cada pessoa jurídica.

Data-base	Total	Maior exposição individual	Total das exposições
fev/22	15.575	11,98%	16,54%
mar/22	46.585	46,68%	51,51%
abr/22	48.856	50,97%	56,07%
mai/22	45.644	49,45%	54,89%
jun/22	40.832	45,36%	51,13%
jul/22	65.242	79,97%	86,16%
ago/22	92.278	112,32%	118,45%
set/22	115.154	133,65%	139,53%
out/22	146.108	172,18%	178,20%
nov/22	147.836	207,06%	207,06%
dez/22	113.117	153,88%	153,88%
jan/23	109.751	147,49%	147,49%
fev/23	97.461	123,27%	123,27%
mar/23	63.937	67,08%	67,08%

4. Segundo a defesa, as retenções de repasse ocorreram em função da conjuntura econômica restritiva imposta pela pandemia da Covid-19, que impactou severamente a geração de caixa, o fluxo financeiro e a capacidade operacional da Empresa 1, tratando-se de medida emergencial e temporária para garantir a continuidade operacional do canal de correspondente, razão pela qual não se reconheceu a operação como crédito entre partes.

- 4.1. Apesar do caráter excepcional do formato, a Diretoria da Lebes CFI manteve controle contábil e gerencial contínuo dos repasses, com registros e conciliações periódicas.
- 4.2. Assim que foi notificada pelo BCB quanto à situação irregular de tais operações, prontamente estabeleceu um plano de adequação com vistas à devolução integral dos valores.
- 4.3. Os valores envolvidos foram integralmente liquidados em abril de 2023, sem qualquer prejuízo a clientes, investidores ou ao mercado, inexistindo conduta de má-fé que pudesse indicar dolo, favorecimento pessoal, ocultação de informações ou lesividade, tratando-se de episódio pontual.
- 4.4. Desde o primeiro momento em que a situação foi identificada, os acusados demonstraram plena disposição em colaborar com o BCB, atuando com total transparência na prestação de informações.

5. Nota-se que não há controvérsia sobre as operações realizadas e seu enquadramento como crédito com partes relacionadas, tampouco sobre a inobservância aos parâmetros e limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.693, de 2018, visto que a ausência de cobrança de juros em operação de crédito (doc. 12) não é condição compatível com a de mercado e não foram observados os limites previstos no art. 7º da referida Resolução, conforme demonstrativos apresentados pela acusação (Tabela 1) e não impugnados pela defesa. Portanto, resta caracterizada a inobservância ao requisito regulamentar que excepcionalizaria a vedação legal à realização de operação de crédito com parte relacionada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. A rubrica 1.8.8.92.00-4 – Devedores Diversos – País, onde eram registrados os recebimentos e repasses, apresenta, a partir de 1º.2.2022, lançamentos a débito reiteradamente superiores aos lançamentos a crédito, acumulando saldo devedor que alcançou, em 31.12.2022, o montante de R\$113.117.584,49, com último lançamento a débito em 30.12.2022 (doc. 6). Conforme demonstrativo apresentado, o saldo em dezembro de 2022 era composto por lançamentos não repassados de meses anteriores.

Competência	Valor a Receber	
Agosto/2022	R\$	48.939.485
Setembro/2022	R\$	36.520.950
Outubro/2022	R\$	22.572.094
Novembro/2022	R\$	487.761
Dezembro/2022	R\$	4.597.294
Saldo 31.12.2022	R\$	113.117.584

7. Conforme a Tabela 1, o saldo devedor passa a apresentar redução gradativa a partir de então. Após serem alertados quanto à natureza da irregularidade das retenções dos repasses, em reunião de 24.3.2023 (doc. 15), os representantes da Lebes CFI apresentaram resposta em 20.4.2023 (doc. 14), informando que, para a regularização dos limites, a Empresa 1 realizou o pagamento por meio de transferência bancária, no montante de R\$20.252.757,95 no dia 18.4.2023, e no montante de R\$1 milhão no dia 20.4.2023 (docs. 17/18), e realizou dação em pagamento no montante de R\$40.380.000,00 dos imóveis detalhados no Contrato de Dação em Pagamento formalizado em 17.4.2023 (doc. 19).

8. Embora tenha havido, em abril de 2023, o saneamento do saldo devedor das operações irregulares, durante o período em que a Lebes CFI manteve a conduta de conceder operações vedadas, os saldos devedores decorrentes dessas operações chegaram a representar, em novembro de 2022, 207,06% do seu PLA, diante de um limite normativo de 10%, indicando que a irregularidade expôs a Instituição a risco incompatível com a sua estrutura patrimonial.

9. Assim, resta caracterizada a irregularidade de conceder operação de crédito vedada a parte relacionada, de forma continuada, entre 1º.2.2022 e 31.12.2022. A irregularidade é de natureza grave, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 13.506, de 2017.

II – Da Responsabilização

10. O ente jurídico age por intermédio da atuação de seus representantes legais e os atos desses, no desempenho de sua representação, constituem atos da própria pessoa jurídica, que por eles se obriga e responde, de modo que está configurada a responsabilidade administrativa da Lebes CFI pela irregularidade apontada.

11. Observado o princípio da responsabilidade subjetiva, estão sujeitos à responsabilização individual aqueles aos quais se atribua, comprovadamente, a prática direta de atos irregulares, ou que tenham concorrido para sua ocorrência, na medida em que não tenham diligenciado para impedir o cometimento da infração, descumprindo seus deveres legais ou estatutários de vigilância.

12. Consoante o disposto nos arts. 6º e 7º dos Estatutos Sociais da Lebes CFI, de 15.3.2021 e de 17.1.2023 (docs. 20, págs. 7/8; 22, págs. 3/4), a responsabilidade pelos atos de gestão e administração da Sociedade competia à Diretoria, durante o período da ocorrência da



BANCO CENTRAL DO BRASIL

irregularidade, não havendo designação específica em relação a qualquer cargo. Os acusados não contestam suas responsabilizações, reconhecem a participação na conduta sob o argumento de que se tratou de uma medida emergencial voltada à preservação da continuidade operacional do canal de correspondente, diante de fatores conjunturais de geração de caixa da parte relacionada, e que a Diretoria da Lebes CFI manteve controle contábil e gerencial permanente sobre os repasses (docs. 42/44/45, pág. 3).

13. Assim, respondem pela irregularidade, considerando seus períodos de mandato:

I – Dulce Consuelo Alves Gobbe – diretora de 25.5.2021 a 29.8.2024 (doc. 23, pág. 2), responde pelo período de 1º.2.2022 a 31.12.2022;

II – Otelmo Albino Drebes – diretor de 25.5.2021 a 29.8.2024 (doc. 23, pág. 1), responde pelo período de 1º.2.2022 a 31.12.2022;

III – Priscila Drebes – diretora de 25.5.2021 a 30.11.2022 (docs. 23, pág. 3; 21, pág. 2), responde pelo período de 1º.2.2022 a 30.11.2022.

III – Das Penalidades

14. Os fatos objeto da irregularidade ocorreram de forma continuada, de 1º.2.2022 a 31.12.2022, aplicando-se, conforme art. 39 da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, a norma vigente no dia da última infração. Assim, os acusados estão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 13.506, de 2017, regulamentada pela Resolução BCB nº 131, de 2021.

15. Não há antecedentes para os acusados. Consigne-se que a irregularidade é de natureza grave, sendo, nos termos da Lei nº 13.506, de 2017, cabível a aplicação da penalidade de inabilitação de forma cumulativa com a de multa.

16. No caso concreto, a conduta posterior ao cometimento da infração foi caracterizada pela existência de ações corretivas de cessar a irregularidade a partir de janeiro de 2023 e de recuperar os valores e se readequar aos limites prudenciais de exposição patrimonial em abril de 2023 (docs. 14/17-19), que mitigaram os efeitos que fundamentaram a gravidade, apresentando a Instituição saldo de R\$1,3 milhão na rubrica 1.8.8.92.00-4 e PLA de R\$106 milhões, em 30.4.2023 (doc. 46), fazendo jus a não aplicação da penalidade de inabilitação de forma cumulativa com a multa.

17. A irregularidade é tipificada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017, combinado com o seu art. 4º, inciso I. Para este tipo de infração, a Resolução BCB nº 131, de 2021, fixou a pena-base de multa de R\$200.000,00 a R\$5.000.000,00 (art. 47, inciso V), multiplicada pelo fator de ponderação 2 para a pessoa jurídica e 0,5 para as pessoas físicas (Anexo I). Portanto, a faixa para aplicação da pena-base de multa é de R\$400.000,00 a R\$10.000.000,00 para a Lebes CFI e de R\$100.000,00 a R\$2.500.000,00 para as pessoas físicas.

18. Considerando a capacidade econômica da Lebes CFI, instituição financeira do segmento S5 com ativo total de R\$696.028 mil em dezembro de 2025 (art. 46, inciso I), a expressividade dos valores envolvidos (art. 46, inciso IV) e a prática reiterada (art. 46, inciso V), uma vez que as operações irregulares ocorreram continuamente por onze meses, fixam-se as penas-base de multa de R\$2.576.000,00 para a Lebes CFI e de R\$244.000,00, individualmente, para Dulce Consuelo Alves Gobbe, Otelmo Albino Drebes e Priscila Drebes, que se tornam as penas finais ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

19. Dessa forma, VOTO pela aplicação das seguintes penalidades, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017:

19.1 Lebes Financeira S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento:

– MULTA de R\$2.576.000,00 (dois milhões quinhentos e setenta e seis mil reais).

19.2 Dulce Consuelo Alves Gobbe, Otelmo Albino Drebes e Priscila Drebes, individualmente:

– MULTA de R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Climerio Leite Pereira

Chefe do Derad

Relator

(documento assinado digitalmente)

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DECISÃO 2351/2026 – COPAS, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

Processo Administrativo Sancionador – Lebes
Financeira S.A. – Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento – PE 293627.

1. Os membros do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas, Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente, Sr. Climerio Leite Pereira, relator, e Sra. Carolina Pancotto Bohrer, decidem, por unanimidade, em sessão de 12 de agosto de 2026, aplicar a penalidade de MULTA, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro 2017, nos seguintes valores:

- R\$2.576.000,00 (dois milhões quinhentos e setenta e seis mil reais), à Lebes Financeira S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento; e
- R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), individualmente, a Dulce Consuelo Alves Gobbe, a Otelmo Albino Drebes e a Priscila Drebes.

AILTON DE AQUINO SANTOS
Diretor
Presidente do Copas
(documento assinado digitalmente)